



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FANM

Sessão de 29 de junho de 19 83.

ACORDÃO Nº-CSR/03-1.066

Recurso nº -RP/301-0.084

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: RESMAT - EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIOS LTDA.

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA de mercadoria importada: bulbo ou ampola de vidro (elemento fusível), para disparo automático de aparelhos de combate a incêndio ("sprinklers"), carregada com uma mistura de álcool e corante, que provoca sua explosão quando a temperatura atingir determinado nível. Enquadra-se na posição 84.21.90.00, da NBM/TAB.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

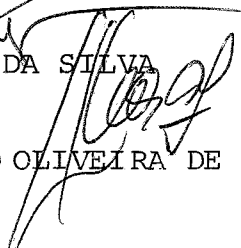
Sala da Sessões (DF), em 29 de junho de 1983.


AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FAÇANHA
MAMEDE, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.
Ausente justificadamente o Cons. HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0814/000.983/82-57

RECURSO N.º -RP/301-0.084

ACÓRDÃO N.º -CSRF/03-1.066

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: RESMAT - EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por seu Procurador junto à Primeira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional a este Colegiado, nos termos do art. 3º, inc. I, do Decreto nº 83.304/79, visando à reforma do Acórdão nº-23.599/82 (fls. 79/82), da mesma Câmara, que, em litígio fiscal instaurado quanto à classificação tarifária de mercadoria importada, deu provimento, por maioria de votos, ao recurso voluntário interposto, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa, verbis:

"CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

T.A.B. Códigos: 84.21.90.00 e 70.21.99.00.

Partes e peças separadas de aparelho para combate a incêndio do código 84.21.05.00 (Sprinklers), classificam-se no código 84.21.90.00, por ser a posição mais específica (Regra 3ª, "a", das R.G.I. da N.B.M.)".

A respectiva Declaração de Importação específica a mercadoria em causa (Adição 001, fls. 6) como "elemento fusível (ampola) para disparo automático de sprinklers", posicionando-a no código 84.21.90.00, como "partes e peças separadas" de tais aparelhos.

No ato de conferência física, entretanto, apoiando

Acórdão nº-CSRF/03-1.066

-se em laudo pericial firmado por engenheiro credenciado, a fiscalização aduaneira desclassificou a mercadoria em tela para o Capítulo 70 (Vidro e obras de vidro), posição 70.21 (Outras obras de vidro), subposição 99.00 (Outros), da N.B.M./T.A.B., sob o fundamento de tratar-se de "ampolas de vidro destinadas a acionar instrumentos de combate a incêndio, já que contêm em seu interior elemento químico capaz de, ao elevar-se a temperatura a determinado grau, permitir-lhes a explosão".

Daí a lavratura do Auto de Infração de fls. 2, para fins de cobrança das respectivas diferenças tributárias (I.I. e I.P.I.).

A digna autoridade julgadora de primeiro grau manteve in totum a exigência, pela decisão de fls. 63, fundamentando-se em que o produto em tela ("bulbos de arrebentamento para emprego em pulverizadores") é "constituído materialmente de vidro, devendo, por força da Nota 84-1, c, da T.A.B., classificar-se em função da matéria constitutiva".

No apelo à douta Câmara recorrida, insiste a importadora em que as regras de interpretação da NBM/TAB levam necessariamente ao enquadramento fiscal do produto em causa no item tarifário por ela adotado, ou seja, 84.21.90.00, como "partes e peças separadas" de aparelho para combate a incêndio, também com classificação específica, sustentando ainda que à mesma conclusão conduz a regra 3a, "a", para interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, ou seja: "a posição mais específica terá prioridade sobre a mais genérica". Diz mais que há muitos anos vem, em suas importações, enquadrando a mercadoria em tela na citada posição 84.21.90.00, jamais tendo ocorrido qualquer impugnação fiscal ou ressalva quanto a esta classificação; e faz juntar cópia de parecer técnico do I.P.T. de S. Paulo, em abono de sua tese (fls. 49/50).

No recurso especial a este Colegiado (fls. 85/86) que

Acórdão nº-CSRF/03-1.066

leio na íntegra em sessão (lê), pleiteia a douta Procuradoria o restabelecimento da decisão singular, à base dos argumentos abaixo:

"A posição 84.21.90.00, do acórdão acima citado, abarca pulverizadores (Sprinklers), utilizados em equipamentos contra incêndio. A mercadoria em tela não é sprinklers, é constituída de ampolas de vidro, sensíveis à temperatura elevada que, por contem em seu interior componentes químicos sensíveis ao calor, explodem acionando os Sprinklers. Melhor dirá o laudo de fls.

"... Esse bulbo é caracterizado como uma obra de vidro, fechada e acabada, possuindo no seu interior uma mistura de álcool etílico e metílico, além de um corante que tem por finalidade a identificação da faixa de atuação do referido bulbo. A função do mesmo será a de estourar em função do aumento de pressão, quando a temperatura do ambiente onde estiver instalado ultrapassar os limites pré-estabelecidos, em função de sua aplicação, permitindo assim, o escoamento da água e combate ao eventual incêndio que esteja ocorrendo. Parecer conclusivo - Concluimos tratar-se de uma obra de vidro acabada, combinada com uma mistura de álcool e corante, com aplicação como bulbo de rebentamento em aparelhos para combate a incêndio do tipo "chuveiro aspersor (Sprinklers)". O grifo é nosso.

Como se vê, trata-se de obras de vidro acabadas, as obras de vidro acabadas têm código próprio - 70.21.99.00 - Notas Explicativas à Nomenclatura de Bruxelas.

Não há como falar da regra 3a., "a", pois, a condição para a sua aplicabilidade, é a possibilidade de enquadramento de um produto em mais de uma posição, não é o caso.

Note-se, também, trata-se de material de consumo, as ampolas em tela são substituídas quando, por explosão, acionam os pulverizadores."

Em contra-razões tempestivas (fls.90/92), também lidas na íntegra em sessão (lê), reitera a importadora os mesmos argumentos oferecidos nas fases precedentes, pedindo a manutenção do v. Acórdão recorrido.

É o Relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-1.066

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

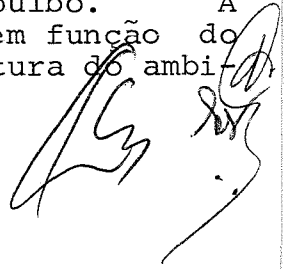
Conforme consta dos autos, o artefato em questão - bulbo ou ampola de vidro para disparo automático de pulverizadores ("Sprinklers") - é importado já pronto para uso ou emprego nos citados aparelhos de combate a incêndio, isto é, carregado com "uma mistura de álcool e corante", tendo a finalidade de explodir quando a temperatura ambiente atinja determinado grau.

Vale transcrever do laudo pericial de fls.1 verso, as respostas aos quesitos formulados pela Fiscalização e o "parecer conclusivo", a saber:

L A U D O P E R I C I A L

RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS

- 01- O material em questão não é uma membrana, e sim um bulbo de rebentamento, com aplicação em aparelhos de combate a incêndio do tipo "chuveiro aspersor" (sprinklers).
- 02- As instalações que possuem este tipo de aparelhos, para combate a incêndio, são constituídas de tubulações hidráulicas fixas onde os "chuveiros" são montados nas extremidades. Os "chuveiros" são constituídos de uma parte rígida, com rosca numa das extremidades para fixação na tubulação, e um anteparo para o jato d'água na outra extremidade, que servirá para dispersar a água proveniente da tubulação, abrangendo assim uma área bem maior do que se a água saísse numa direção retilínea. Além dessa parte fixa o "chuveiro" ainda é - composto de um obturador, normalmente feito de alumínio, e de um bulbo de vidro, que é o alvo da discussão.
- 03- Esse bulbo é caracterizado como uma obra de vidro, fechada e acabada, possuindo no seu interior uma mistura de álcool etílico e metílico, além de um corante que tem por finalidade a identificação da faixa de atuação do referido bulbo. A função do mesmo será a de estourar, em função do aumento de pressão, quando a temperatura do ambi-



Acórdão nº-CSRF/ 03-1.066

ente onde estiver instalado ultrapassar aos limites pré estabelecidos em função de sua aplicação, permitindo assim, o escoamento da água e combate ao eventual incêndio que esteja ocorrendo.

PARECER CONCLUSIVO

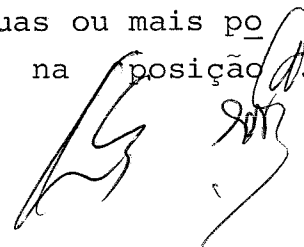
Concluimos tratar-se de uma obra de vidro acabada, combinada com uma mistura de álcool e corante, com aplicação como bulbo de rebentamento em aparelhos para combate a incêndio do tipo "chuveiro a persor" (sprinklers).

Dadas, assim, as características de tal artefato, o respectivo enquadramento tarifário há de ser determinado à luz das Regras Gerais para a interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (Resolução nº CBN-45/79, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura).

De acordo com a Regra 1a., a classificação de uma mercadoria é definida legalmente pelo texto das posições e das Notas de cada uma das Seções ou Capítulos, e, quando isto não for possível, pela aplicação das demais Regras Gerais, sucessivamente.

Da leitura atenta dos textos das posições e itens tarifários ora em discussão (84.21.90.00 e 70.21.99.00), e tendo em vista que os "bulbos" ou "ampolas" em causa se destinam a emprego ou uso específico nos aparelhos já mencionados, temos que, pela aplicação da Regra 1a., fica já definida sua classificação no item 84.21.90.00, como "partes e peças separadas" de tais aparelhos. Pois, dada a composição de tais artefatos, é indubitável não estarem os mesmos compreendidos entre as simples "obras de vidro para usos técnicos" da posição 70.21, que a Nota (84-1) exclui do âmbito do Capítulo 84.

Ademais, e apenas ad argumentandum, à mesma conclusão chegaríamos se necessário fosse o apelo à Regra 2a., "b", ou em qualquer caso de produto que pudesse ser incluído em duas ou mais posições: a classificação se faria, em primeiro lugar, na posição



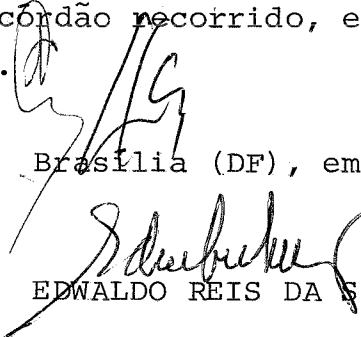
Acórdão nº-CSRF/03-1.066

mais específica, que tem prioridade sobre a mais genérica. Ora, na hipótese dos autos, é fora de dúvida que o item mais específico é o de nº 84.21.90.00, que compreende as "partes e peças separadas" dos aparelhos da posição 84.21.

Por outro lado, não vemos como admitir, no presente caso, a aplicação analógica do esclarecimento das NENAB (atual NENCCA) sobre as "membranas de rebentamento (discos delgados de matéria plástica ou de metal)", das "válvulas de segurança" da posição 84.61 (pág. 1.151), até porque referidas "membranas", de acordo com o Parecer Técnico nº 2672/82, do I.P.T. (fls.49), devem romper-se "quando a pressão no interior dos tubos ou recipientes, aos quais estiver conectada, ultrapassar um dado valor máximo, enquanto a ampola (ou bulbo) deve romper-se quando a temperatura no ambiente exterior ao equipamento ultrapasse um dado valor máximo".

Isto posto, entendo não merecedora de reparos a conclusão do v. Acórdão recorrido, e, portanto, nego provimento ao recurso especial.

Brasília (DF), em 29 de junho de 1983.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR.